

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019
Processo Administrativo nº 048/2019

UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, em atendimento à r. determinação de V. Sa., manifestar-se sobre a documentação apresentada pela empresa TAKE 1 IMAGENS LTDA-EPP juntamente com suas contrarrazões de recurso, e assim o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

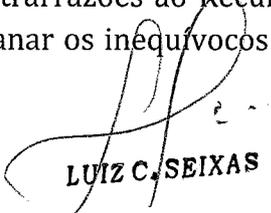
I. SINOPSE FÁTICA

A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba tornou pública a abertura de procedimento licitatório nº 002/19, na modalidade Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em Canal Legislativo operante na região e território nacional e também pela INTERNET."*

Na data e horários claramente determinados no preâmbulo do Edital, ocorreram respectivamente, a entrega e a abertura dos invólucros das empresas licitantes, havendo essa D. Comissão, na mesma sessão, decidido pela Habilitação de todas as proponentes.

Contra tal decisão, a ora Requerente ingressou com o competente Recurso Administrativo apontando diversas ilegalidades cometidas pela empresa Take 1 em sua Documentação de Habilitação, especialmente quanto a invalidade do Balanço Patrimonial e do Atestado Técnico do profissional.

Em razão disso a empresa Take 1 apresentou suas Contrarrazões ao Recurso, às quais anexou uma série de documentos novos na vã tentativa de sanar os inequívocos vícios constantes de sua Documentação.


LUIZ C. SEIXAS

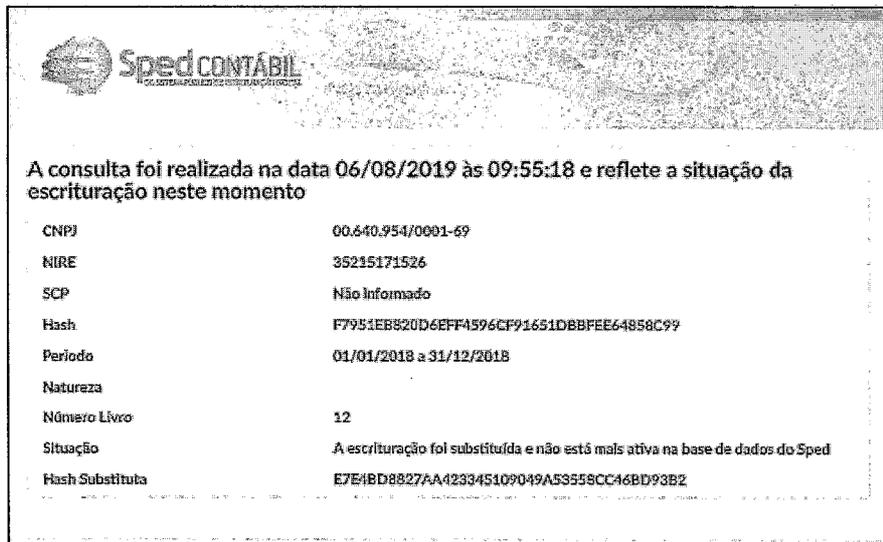
Assim sendo, conforme se demonstrará a seguir, tais documentos não podem em hipótese alguma ser acolhidos por essa d. Comissão, eis que, além de terem sido apresentados fora do prazo previsto pelo Edital, não se prestam aos fins pretendidos.

II. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto a este aspecto do Recurso Administrativo, com intuito nítido de induzir essa d. Comissão ao erro, a empresa Take 1 teceu longas ilações, mas em momento algum abordou o ponto nodal da questão: **o Balanço Patrimonial apresentado em sua Documentação de Habilitação é inválido!**

Sim porque, consoante se comprovou à sociedade em sede de Recurso Administrativo, o Livro 12 (anexado no Envelope 1) foi cancelado no momento em que a Take 1 apresentou uma nova ECD. Quanto a isso não resta a mínima dúvida sequer.

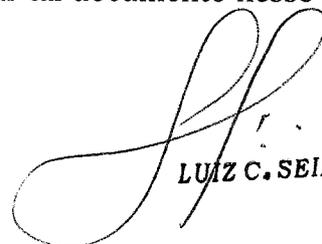
A própria empresa Take 1 confessa o vício na sua documentação ao juntar em suas Contrarrrazões o Livro 13 que configura o Balanço Patrimonial em vigência, sendo falaciosa a alegação de que *"O conteúdo do Balanço Patrimonial do ano de 2018 é válido, o qual foi entregue junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) em 01.02.19, com atribuição ao Livro Diário de número 12"*. O próprio SPED confirma de forma expressa a invalidade de tal documento:



A consulta foi realizada na data 06/08/2019 às 09:55:18 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	00.640.954/0001-69
NIRE	35215171526
SCP	Não informado
Hash	F7951EB820D6EPPA596CF91651D8BFEE64858C99
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
Natureza	
Número Livro	12
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	E7E4BD8827AA423345109049A53558CC46BD93B2

Por óbvio, para habilitação no presente certame incumbia à empresa Take 1 ter apresentado dentro do seu Envelope 1 o Balanço Patrimonial vigente. Se não o fez no momento adequado, não pode ela pretender apresentar tal documento nesse momento sob o pretexto de que o conteúdo de ambos é o mesmo.


LUIZ C. SEIXAS

Primeiro porque tal conduta representa violação ao item 10.3 do Edital, que é cristalino no sentido de que **“Encerrado prazo para recebimento dos envelopes, nenhum outro, em qualquer hipótese, será aceito, vedada também a inclusão ou substituição de qualquer documento.”**

Segundo porque, o Livro 13 que continha o balanço patrimonial em vigor não estava à disposição da d. Comissão de Licitação e dos demais licitantes no momento da análise da Documentação de Habilitação – tampouco seria viável sua consulta pela internet, haja vista que somente o contador da empresa e a própria empresa têm acesso à ECD por meio de certificado digital. Portanto, no momento da Habilitação – único momento em que poder-se-ia apresentar o Balanço Patrimonial vigente - o que se tinha à disposição para apuração da qualificação econômico-financeira da Take 1 era o Livro 12 que, por haver sido cancelado, já não representava mais o Balanço Patrimonial válido da empresa. Mais nada!

Com o devido respeito, pouco importa para o deslinde da questão se o conteúdo dos Livros 12 e 13 são iguais. O fato é que o documento apresentado (Livro 12) era absolutamente inválido, restando descumprida a alínea ‘c’ e subalínea ‘c.3’ do subitem III do item 12 do Edital, segundo qual:

III - Documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira:

Deverá apresentar:

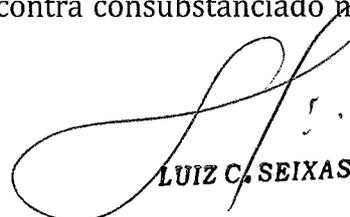
*c) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

(...)

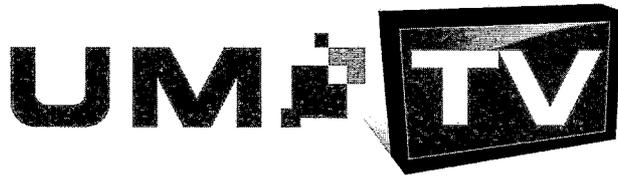
*c3) **No caso de empresas que apresentarem o Livro Diário através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e termos de abertura e encerramento e recibo de entrega de livro digital.”***

Ainda que assim não fosse, o que apenas para argumentar se admite, a apresentação de documentos após a realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes é manifestamente ilegal, não podendo ser admitida por essa d. Comissão, sob pena de afronta ao propalado princípio da vinculação ao Edital.

O princípio da vinculação ao Edital se encontra consubstanciado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz C. Seixas', written over a printed name.

LUIZ C. SEIXAS



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre tal princípio o saudoso Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

A Jurisprudência também é uníssona ao assentar que tanto os licitantes quanto a Administração estão adstritos aos exatos termos do Edital:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

“Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência”.

...

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, p. 31

candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio a igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, essa parte, não provido.²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. utilização do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – sped. possibilidade. indicação de endereço fictício para a localização da sede da empresa. descabimento. manutenção da decisão suspensiva do certame.

I - Com efeito, analisando-se a previsão editalícia sobre a qualificação econômico-financeira, há menção expressa à forma **disposta em lei**, tendo o agravado utilizado da previsão do Decreto nº 7.979, de 08 de abril de 2013, que alterou o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, definido como “instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações” (art. 2º), prevendo também a citada legislação que os livros e documentos serão emitidos em forma eletrônica (§ 1º do art. 2º) e que o Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º), o que a princípio demonstra a correção na apresentação em formato digital dos livros fiscais/contábeis pelo CIEE.

II – Resta incontroverso nos autos, que a litisconsorte **indicou endereço fictício para a localização de sua sede. De igual forma, embora o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculte à Comissão ou autoridade superior, a realização de diligência objetivando esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda expressamente a inclusão de novo documento ou informação que já devesse constar originariamente na proposta, como aqui.**³



LUIZ C. SEIXAS

² STJ, Resp nº1717180 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/11/2018

³ TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70079214110 RS, 22ª CAMARA CIVEL, RELATOR DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Dessa forma, se o instrumento convocatório determinou que deveria ser apresentado **dentro do Envelope Nº 01 - Documentos de Habilitação** o **“Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante”**, e assim não procedeu a empresa Take 1, não há como se permitir agora, na fase recursal, a sua juntada.

Como que visualizando o caso em tela o ilustre doutrinador Carlos Ari Sunfeld assevera que:

“Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame.”⁴

Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores - e, em consequência, a competitividade - tem fundamento relevante: **trata-se de garantir o tratamento isonômico.** Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame...”⁵

O ilustre Jessé Torres Pereira Júnior também é contundente ao afirmar a absoluta impossibilidade de juntada posterior de documento que deveria ser apresentado pelas licitantes dentro de seus Envelopes:


LUIZ C. SEIXAS

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

13 de fevereiro de 2019

⁴ Manual de Direito Administrativo, 7ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 194

⁵ Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, p. 111

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.⁶

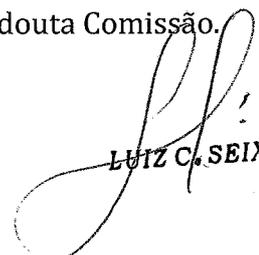
Ao se admitir a ilegal juntada extemporânea de documentos pretendida pela Take 1 infringido restará ainda o princípio da igualdade entre os licitantes, como nos ensina o inolvidável Hely Lopes Meirelles:

"... O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos..."⁷

Cumpra-se, a respeito, a precisa lição doutrinária da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, que discorrendo acerca dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital nas licitações, pondera:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Repise-se, a inclusão *a posteriori* de documentação que obrigatoriamente deveria ter sido apresentada no momento da abertura dos envelopes, como pretende a empresa Take 1, viola os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode em hipótese alguma ser acolhido por essa douta Comissão.

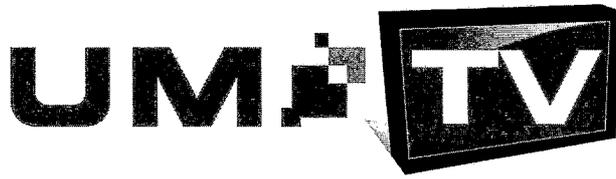


LUIZ C. SEIXAS

⁶ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª Edição, Renovar, RJ, 2007, p. 523 e 524

⁷ Ob. Cit., Editora RT, 9ª Edição, p. 23

⁸ Direito Administrativo, 8ª ed., Editora Atlas, SP, 2005, p. 318



III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III.1 Imprestabilidade do Atestado Técnico do Suposto Responsável Técnico

No que tange ao Atestado Técnico anexado pela licitante Take 1 em atendimento ao subitem 12.3.2.1 do instrumento inaugural, as Contrarrazões de Recurso por ela apresentadas apenas e tão somente corroboram tudo o que foi arguido pela ora manifestante em seu Recurso Administrativo. Sim porque, afirma:

“3.1.4. E mais, o conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual.”

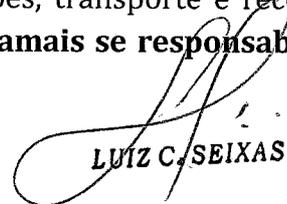
Como se vê, tanto o Atestado de seu suposto Responsável Técnico juntado com os Documentos de Habilitação da Take1 quanto o extemporâneo Atestado apresentado com as suas Contrarrazões de Recurso, não se revestem de nenhuma das características essenciais inerentes a um documento comprobatório de qualificação técnica, aliás, como por ela mesmo acima reconhecido.

Onde estão as “*características do objeto executado*”? e “*as condições de sua execução*”? e “*as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual.*”? Inexistem!

Através desse documento a Take 1 apenas comprova que a Cineloc está atestando que seu funcionário desempenha bem suas funções. Na verdade, o acolhimento da absurda tese esposada nas Contrarrazões, em última análise, significa que a própria Take 1 poderia ter emitido um Atestado em favor de um funcionário seu.

E mais, o simples fato de referido profissional possuir “*registro Profissional e o respectivo DRT de Radialista*”, em hipótese nenhuma pode significar que ele já tenha assumido a responsabilidade técnica de contratações anteriores, o que é justamente o objetivo da exigência editalícia.

Aliás, em momento algum o atestado apresentado menciona que ela já tenha se responsabilizado tecnicamente por serviços da mesma natureza que os ora licitados. Até porque, como demonstrado de forma exaustiva no Recurso Administrativo, o Sr. Fabio Mardegan, atua junto à CINELOC como técnico responsável pelo **bom funcionamento dos equipamentos** em operação necessários às emissões, gravações, transporte e recepção de sinais e transmissões de uma emissora de rádio ou televisão, **jamais se responsabilizando**


LUIZ C. SEIXAS

pela produção de programa televisivo institucional, que é o objeto do presente procedimento licitatório.

Sob qualquer ângulo que se analise o “Atestado Técnico” anexado pela licitante Take 1 não pode o mesmo ser aceito como comprobatório de responsabilidade técnica do profissional.

III.2 Absoluta Incompatibilidade de Horários do Responsável Técnico

Alega a empresa Take 1 que a “*jornada de trabalho [do Responsável Técnico] é totalmente compatível*”, haja vista que “*como os serviços serão prestados no período noturno, com gravação e transmissão uma vez por semana, nada impede que o técnico tenha um serviço durante o dia e trabalhe a noite nas gravações, de forma compatíveis em horários*”.

Para comprovar suas alegações, juntou um novo atestado emitido pela empresa CINELOC em favor de seu funcionário, no qual informa que o Sr. Fábio Mardegan cumpre “*jornada semanal de 40 horas de trabalho*”.

Com o devido respeito, as alegações da empresa Take 1 evidenciam de forma cabal que: (i) a jornada de trabalho do seu Responsável Técnico junto à empresa CINELOC não pode ser compatibilizada com a assunção de responsabilidade técnica *in casu*; (ii) a empresa Take 1 desconhece por completo as necessidades da Administração relacionadas à prestação de serviços ora licitada, o que representa grave risco para o interesse público.

Isto porque, ao contrário do que absurdamente afirmou a Take 1 em suas Contrarrrazões, os serviços ora licitados não serão prestados “*no período noturno, com gravação e transmissão uma vez por semana*”. O Edital e seus anexos, de forma reiterada, determinam o seguinte:

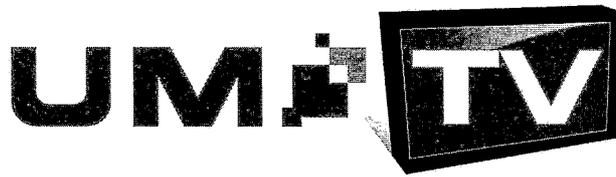
*“1.2 – Os serviços a serem contratados compreendem a captação de som e imagens com gravação local de áudio e vídeo das **sessões plenárias ordinárias e eventualmente, extraordinárias, solenes, palestras audiências públicas e demais eventos pertinentes.***

*1.2.1 **As sessões ordinárias da Câmara Municipal ocorrem todas as Terças Feiras úteis de cada mês, tendo início as 15:00 horas, com duração regimental prevista para 4 horas, podendo ser prorrogadas.***

*1.2.2 **As sessões extraordinárias e solenes, audiências Públicas, Palestras e outras reuniões podem ocorrer a qualquer dia e hora, de acordo com a decisão da Presidência, quanto a conveniência e interesse Público, do qual será comunicado à contratada com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas.***”



LUIZ C. SEIXAS



Ora, resta patente que os serviços licitados não serão prestados no período noturno, tampouco estão adstritos a uma única vez por semana. Ao contrário, via de regra, as sessões ordinárias **ocorrem no período vespertino** e as sessões extraordinárias e demais eventos da Câmara podem ocorrer a qualquer dia e horário, mediante aviso com antecedência de apenas 24 horas, razão pela qual o Responsável Técnico deve estar integralmente à disposição da futura contratada.

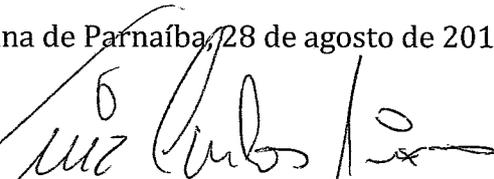
Não há dúvida, portanto, que se o Responsável Técnico da empresa Take 1 dedica quase que integralmente as suas atividades em outra empresa, inclusive no horário em que deveria estar atuando nessa Câmara, não tem ele qualquer condição de assumir a responsabilidade pela prestação dos serviços ora licitados e, via de consequência, não as tem também a empresa Take 1.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sendo evidente que o Balanço Patrimonial juntado com as Contrarrrazões de Recurso da proponente Take 1 é absolutamente extemporâneo, não podendo em hipótese alguma ser aceito, bem como, que o suposto Atestado Técnico ora apresentado não se presta ao fim pretendido e, ratificando tudo o que constou do Recurso Administrativo interposto, requer seja decretada a Inabilitação da empresa Take 1, como medida de JUSTIÇA!

Termos em que
P. Deferimento

Santana de Parnaíba, 28 de agosto de 2019.


**UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E
LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP**

05.544.314/0001-79
UM TV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO
E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA. - EPP
Rua Calçada Antares, 249 - Sl 22
Centro de Apoio II - CEP 06541-065
SANTANA DE PARNAÍBA - SP